



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 11.564/09**

Objeto: Pensão

Servidor (a): Jarison Francisco da Silva

Beneficiária: Alessandra Ferraz da Cruz e outra

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Lucena - IPML

Atos de Pessoal. Pensão. Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 066/2014**

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11.564/09, que trata de Pensão por morte do servidor Jarison Francisco da Silva, Fiscal de Obras e Limpeza Urbana, Matrícula nº 2.551-8, tendo como beneficiárias Alessandra Ferraz da Cruz e Beatriz Ferraz da Cruz,

**RESOLVE:**

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(nove) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 03 de abril de 2014.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Umberto Silveira Porto*

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 11.564/09**

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Pensão por morte do servidor Jarison Francisco da Silva, Fiscal de Obras e Limpeza Urbana, Matrícula nº 2.551-8, tendo como beneficiárias Alessandra Ferraz da Cruz e Beatriz Ferraz da Cruz.

Após exame da documentação encartada aos autos, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falhas:

a) Nas Portarias de concessão do benefício (fl. 06 e 33) consta como fundamentação legal: Art. 40, §7º da Constituição Federal, omitindo a situação do ex-servidor no tempo do óbito. Assim sendo, e como se verifica nos documentos que instruem o processo de pensionamento, deve-se figurar: Art. 40, §7º, II, CF/88, uma vez que a servidora estava em atividade quando faleceu.

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa nesta Corte.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

a) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**